

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 2015 - 28 de março de 2025



Prefeitura de SANTANA



Prefeitura de SANTANA

SUMÁRIO

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento
MARLUS PINTO DE CARVALHO

Secretário Municipal de Administração
ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Fazenda
DANIEL DOS SANTOS FREIRE

Secretário Municipal de Saúde
PLINIO SILVA DA LUZ

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
LILIANE BATISTA SOUSA

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
ROBSON BARBOSA DE PAES

Secretário Municipal de Agricultura
GENIVAL MARREIROS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Aquicultura e Pesca
GEANO GORDIANO LIMA PAES

Secretário Municipal de Defesa Civil e Eventos Climáticos
HELIVANILTO RAMOS MOURA

Secretário Municipal de Zedadoria Urbana
FRANCINEI PAIXÃO DA SILVA

Secretária Municipal Extraordinária de Turismo
DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
RODOLFO MARINHO LEITE NETO

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
LEO FERNANDO CORDOVIL DA SILVA

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretário Municipal Extraordinário de Segurança Institucional
CLEUDO SOUSA ROCHA

Secretária Municipal Especial de Reapresentação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Governamental
JOSÉ DO EGITO VIANA SAMPAIO

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretário Municipal Especial de Articulação Econômica
MARIO DA SILVA BRANDÃO

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretor Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
MANOEL DJARDE QUEIROZ DO NASCIMENTO

Diretora Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santana
ÂNDRIA DOS SANTOS GÓES BRANDÃO

Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Santana
DENIS DE FREITAS FERNANDES

Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Município de Santana
LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO

LEI MUNICIPAL	pag.: 03 - 18
PUBLICAÇÕES GAB.PREF	pag.: 18 - 28
PUBLICAÇÃO SANCULT	pag.: 28
PUBLICAÇÕES SEMAD	pag.: 29
PUBLICAÇÕES SEMOP	pag.: 29 - 30
PUBLICAÇÃO SEMGOV	pag.: 30
PUBLICAÇÃO SEMDUH	pag.: 31

LEI MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.554, DE 25 DE MARÇO DE 2025.
(Autoria: Ver. Josivaldo Abrantes)

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE
AÇÕES PREVENTIVAS À DEPRESSÃO
EM ADOLESCENTES NAS ESCOLAS
DO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente Lei, a criação de programas de ações preventivas nas escolas deste município, visando combater a depressão e o suicídio entre os adolescentes.

Art. 2º Os educadores deverão participar de curso de formação e/ou requalificação sobre o assunto para lidar adequadamente com tema. As escolas poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações com palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação.

Art. 3º Caberá às instituições escolares promoverem encontros com os familiares para inseri-las no debate.

Art. 4º A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária destinadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 25 de março de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Página 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.555, DE 24 DE MARÇO DE 2025.
(Autoria: Ver. Josivaldo Abrantes)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE
MEDIAÇÃO FAMILIAR, NAS ESCOLAS
PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO
DE SANTANA, NO COMBATE A
AUTOMUTILAÇÃO E SUICÍDIO,
DECORRENTES DE TRAUMAS
RELACIONADOS A ANSIEDADE E A
DEPRESSÃO.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a criação e implantação do Núcleo de Mediação Familiar nas escolas públicas e privadas do município de Santana, como instrumento e alternativa de mediação de conflitos, na redução de automutilação e do suicídio nas escolas, decorrentes da ansiedade e a depressão relacionados a traumas.

Art. 2º Ficam autorizadas as instituições públicas e particulares a implantarem o Núcleo de Mediação Familiar, com o nome do projeto que deu origem a este Projeto de Lei, Projeto Nova Chance, para o atendimento a alunos matriculados em escolas públicas e privadas de todos os ensinos, com crises de ansiedade, depressão e baixo rendimento escolar.

Art. 3º O mediador será designado pela direção escolar, ou processo seletivo de urgência, capacitado em Mediação Familiar, com o intuito que demandam uma flexibilização emocional e comportamental, para atender alunos, corpo docente, assim como pais de alunos que sofreram abuso.

Art. 4º Poderá atuar como mediador, qualquer pessoa capaz, dedicado, que tenha a confiança dos alunos, graduado (s), em curso de ensino superior, de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para realizar a Mediação Familiar.

Art. 5º O Núcleo de Projeto Nova Chance, ficará responsável pelo desenvolvimento de um banco de dados de sistema on-line, sobre as boas práticas em Mediação, bem

Página 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

como manter relação de mediadores, de instrução de mediadores, e para cadastramento dos atendimentos de cada núcleo nas escolas. Cada mediador responsável receberá uma senha por escola para informar sobre os atendimentos.

Art. 6º As sessões de atendimento serão presenciais e on-line, individuais, com duração de até 40 minutos em casos urgentes, e de 30 minutos para os demais casos. Todos os atendimentos serão registrados em aplicativo de cadastramento virtual, pelo Projeto Nova Chance, para identificar o número de atendimentos e seus resultados. Cada escola ficará responsável por fazer os encaminhamentos necessários em casos de abuso, bem como psicólogo, Conselho Tutelar e outras providências.

Art. 7º Será desenvolvida a Mediação Familiar, nas escolas públicas e privadas, como alternativa de resolução de conflitos, para a proteção e acolhimento da criança e do adolescente, com o acompanhamento e a participação dos pais ou responsáveis, assim como o acompanhamento psicológico.

Art. 8º Cada Núcleo de Mediação Familiar, receberá fichas de atendimento, material ilustrativo, identidade visual, camisas para os mediadores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 24 de março de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Página 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.557, DE 26 DE MARÇO DE 2025.
(Autoria: Ver. Josivaldo Abrantes)

**DETERMINA O OFERECIMENTO DE
ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO EM
TODAS AS UBS E UPA DO MUNICÍPIO
DE SANTANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidade de Pronto Atendimento – UPA em funcionamento no município de Santana devem prestar atendimento odontológico, observada a complexidade do atendimento a que se destinam, respectivamente, tais unidades, conforme estabelecido em legislação própria.

Art. 2º As UBS e UPA, que não atendam ao dispositivo no art.1º devem ser adequadas, de modo a observá-lo, num prazo de até 3 (três) anos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias, após sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 26 de março de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Página 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.558, DE 25 DE MARÇO DE 2025.
(Autoria: Ver. Josivaldo Abrantes)

DISPÕE SOBRE A RENAMEÇÃO DA
TRAVESSA GERÔNIMO DE
ALBUQUERQUE PARA TRAVESSA
ALÍRIO DUARTE VINHAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Altera a denominação da Travessa Gerônimo de Albuquerque, que passa a se chamar Travessa Alírio Duarte Vinhas.

Art. 2º O Poder Executivo se encarregará, no prazo máximo de 60 (sessenta dias após a promulgação desta lei, de torná-la pública, dando ampla e total divulgação, enviando comunicação de alteração para os Correios, Equatorial Energia, CSA, Agências Bancárias, Casa Lotérica, bem como efetuar a troca do nome na placa de identificação afixada no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 25 de março de 2025.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Página 1



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 69/2022-PMS
(de 25 de novembro de 2022)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 40/2022-CMS, que institui o serviço de transporte urbano especial complementar de passageiros em veículos de baixa capacidade, denominado de subsistema do transporte urbano especial complementar de passageiros, integrado ao sistema municipal de transporte coletivo urbano do município de Santana e da outras providências.**

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "institui o serviço de transporte urbano especial complementar de passageiros em veículos de baixa capacidade, denominado de subsistema do transporte urbano especial complementar de passageiros, integrado ao sistema municipal de transporte coletivo urbano do município de Santana e da outras providências", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa apresenta inconsistências, ressaltando que o parecer do **STTRANS menciona que o projeto deixou de seguir alguns princípios que são exigidos pela Lei nº 12.587/2012.**

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 40/2022-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na



forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 40/22-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local



imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Segundo o Parecer da Procuradoria a proposição em pauta denota de plano o aumento de gasto e despesas públicas não contempladas no orçamento municipal e por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ressaltando ainda que a colocação em prática da proposição demanda despesas com contratação de pessoal, treinamento e logística, despesas não previstas no orçamento.

Quanto ao aumento das despesas públicas, na remota possibilidade do acolhimento da proposta pela Administração Municipal, ensejará a criação de dispêndio de recursos não programados, imprevistos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria. Assim descuidou-se o projeto em tela de observar a regra constitucional de não se poder fazer dispêndio sem a competente INDICAÇÃO de recursos para custeá-los.

É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **criação ou aumento de despesa pública** contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio **estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do acometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.

Desse modo, implica no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandará gastos substanciais. Tratar-se-á de investimentos específicos



que, certamente, gerara aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 40/2022-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 25 de novembro de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



MENSAGEM DE VETO Nº 71/2022-PMS
(de 26 de dezembro de 2022)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 55/2021-CMS, que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Santana a implantar um ambulatório pós-covid e dá outras providências"**.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão **"Autoriza a Prefeitura Municipal de Santana a implantar um ambulatório pós-covid e dá outras providências"**, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 55/2021-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente

essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 55/2021-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Neste contexto, chama-se atenção para alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 55/21 -CMS:

"(...) Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Santana a implantar um Ambulatório Pós-Covid.

Art. 2º O ambulatório poderá contar com uma equipe multidisciplinar:

I – fisioterapia respiratória e motora;

II – cardiologista;

III – fonoaudiologia;

IV - clínica médica;

V – pneumologia;

VI – psicologia;

VII – psiquiatria;

VIII – assistência social e outros protocolos de saúde necessários."

Observa-se que o Projeto de Lei que visa autorizar a Prefeitura Municipal de Santana a implantar um ambulatório pós-covid desrespeita o art. 27, III da Lei Orgânica do Município, matéria de organização administrativa e, portanto, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, conforme parecer técnico encaminhado pela Coordenadoria de Média Complexidade, unidade que gerencia os serviços especializados ofertados pela população do Município de Santana, destacou-se a baixa procura para tratamento de agravos pós-covid 19 nas unidades assistenciais, incluído Policlínicas e Centros e que as demandas de usuários em condições pós-covid 19 está sendo suprida pelas equipes de Estratégia em Saúde da Família e a recentemente instituída Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP) e no que tange a atenção especializada, o Centro Especializado em Reabilitação - CER vem disponibilizando a reabilitação de pacientes que após infecção pelo coronavírus apresentaram alterações funcionais, nutricionais, neurológicas, musculoesqueléticas ou sensoriais que impactam nas atividades da vida diária.

Deste modo, em face da quase inexistência da procura para tratamento de agravantes pós-covid e que a demanda vem sendo suprida pela Secretária Municipal de Saúde através de suas equipes e pelo Centro de Reabilitação, não se percebe a necessidade de implantação de ambulatório Pós-covid 19 no município de Santana.

Outrossim, proposição em pauta denota de plano o aumento de gasto e despesas públicas não contempladas no orçamento municipal e por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ressaltando ainda que a colocação em prática da proposição demanda despesas com contratação de pessoal especializado, construção ou locação de imóvel, gastos com ambientação, moveis e equipamentos, despesas não previstas no orçamento.

Quanto ao aumento das despesas públicas, na remota possibilidade do acolhimento da proposta pela Administração Municipal, ensejará a criação de dispêndio de recursos não programados, imprevisos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria.

É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **criação ou**

AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio **estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do acometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.

Desse modo, implica no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandará gastos substanciais. Tratar-se-á de investimentos específicos que, certamente, gerará aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 55/2021-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 26 de dezembro de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



MENSAGEM DE VETO Nº 72/2022-PMS
(de 05 de janeiro de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 50/2022-CMS, que “Dispõe sobre o serviço de limpeza no rio e orla no Município de Santana – Lixo fluvial e dá outras providências”.**

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão **“Dispõe sobre o serviço de limpeza no rio e orla no Município de Santana – Lixo fluvial e dá outras providências”**, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 50/2022-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente

essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 50/2022-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

“Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;”

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Neste contexto, chama-se atenção para alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 55/21 -CMS:

“(…) Art. 1º Disciplino o serviço especializado de limpeza e conservação do rio e orla fluvial do Município de Santana, com extensão da coleta de lixo urbano prestada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SEMOP.

Parágrafo único – O serviço especializado de limpeza e conservação do rio e orla fluvial do Município de Santana, pelo seu caráter de proteção e conservação do meio ambiente ficará vinculado tecnicamente à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SEMOP”

”.

Observa-se que o Projeto de Lei disciplina o serviço especializado de limpeza e conservação do rio e orla fluvial do Município de Santana, com a extensão da coleta de lixo urbano prestada pela SEMOP, o qual desrespeita o art. 27, III da Lei Orgânica do Município, matéria de organização administrativa e, portanto, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, conforme o Parecer da Procuradoria a proposição em pauta denota de plano o aumento de gasto e despesas públicas não contempladas no orçamento municipal e por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ressaltando ainda que a colocação em prática da proposição demanda despesas com contratação de pessoal, treinamento e logística, despesas não previstas no orçamento.

Quanto ao aumento das despesas públicas, na remota possibilidade do acolhimento da proposta pela Administração Municipal, ensejará a criação de dispêndio de recursos não programados, imprevisíveis nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria.

É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA** contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio **estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do acometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.

Desse modo, implica no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandará gastos substanciais. Tratar-se-á de investimentos específicos que, certamente, gerará aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio. Vez que sua implantação necessita de treinamento específico, equipamentos,

materiais e roupas adequadas ao tipo de coleta de lixo (botas de borracha de cano longo, luvas compridas, gadanhos, garfos, puçás e outros), indispensáveis à proteção de saúde do gari.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 50/2022-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 05 de janeiro de 2023.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 51/2023-PMS
(de 03 de abril de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 01/2023-CMS, que “Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências”.**

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão **“Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências”**, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 01/2023-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente

essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 01/23-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

“Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;”

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Neste contexto, chama-se atenção para alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 01/23 -CMS:

“(…) Art. 3 A Patrulha Maria da Penha consiste a realização periódica às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Federal nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), integrando ações e estabelecendo relação direta com a comunidade

§1º A patrulha sempre que possível, atuará de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública, independente da esfera de poder, mediante termo de cooperação.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltados à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento da Patrulha Maria da Penha.

§ 3º As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos que coordenam a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelas diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal definirá por meio de decreto, a estrutura interna para implementação da Patrulha Maria da Penha na Guarda Civil Municipal. (...)”

Observa-se que a criação da Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Santana dentro da estrutura interna da Guarda Civil Municipal desrespeita o art. 27, III e V da Lei Orgânica do Município, que tratam da criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, bem como aquelas que regulamentem a organização e atribuições da Guarda Civil Municipal, matérias de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, conforme o Parecer da Procuradoria a proposição em pauta denota de plano o aumento de gasto e despesas públicas não contempladas no orçamento municipal e por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ressaltando ainda que a colocação em prática da proposição demanda despesas com contratação de pessoal, treinamento e logística, despesas não previstas no orçamento.

Quanto ao aumento das despesas públicas, na remota possibilidade do acolhimento da proposta pela Administração Municipal, ensejará a criação de dispêndio de recursos não programados, imprevistos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria.

É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **criação ou aumento de despesa pública** contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas

pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias), tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do cometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.

Desse modo, implica no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandará gastos substanciais. Tratar-se-á de investimentos específicos que, certamente, gerará aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Outrossim, importante ressaltar que apesar da edição da Lei Complementar n.º 37, de dezembro de 2022, referente a criação da Guarda Civil Municipal de Santana, esta se encontra em fase de implementação pelo Município de Santana, ainda em tratativas para realizar o primeiro concurso da Guarda Civil Municipal para provimento do seu quadro efetivo, o que de certo necessitará de tempo para a realização de todo o seu trâmite.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 01/2023-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 03 de abril de 2023.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO N.º 52/2023-PMS
(de 03 de abril de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei n.º 42/2022-CMS, que Institui o Portal da Transparência Social do Município de Santana e dá outras providências.**

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "Institui o Portal da Transparência Social do Município de Santana e dá outras providências", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei n.º 42/2022-CMS, observa-se que referida propositura segundo o Parecer Técnico da SEMGOV-SPO no Despacho n.º 25 no Protocolo n.º 1.898/2023, a proposição em pauta denota de



plano o aumento de gasto e despesas públicas não contempladas no orçamento municipal e por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ressaltando ainda que a colocação em prática da proposição demanda despesas com contratação de pessoal, treinamento e logística, despesas não previstas no orçamento.

Quanto ao aumento das despesas públicas, na remota possibilidade do acolhimento da proposta pela Administração Municipal, ensejará a criação de dispêndio de recursos não programados, imprevistos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria. Aliás, ainda que a matéria tenha previsto genericamente em seu art. 7º que "**As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**", mesmo assim descuidou-se o projeto em tela de observar a regra constitucional de não se poder fazer dispêndio sem a competente INDICAÇÃO de recursos para custeá-los.

É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **criação ou aumento de despesa pública** contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias), tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do cometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.



Desse modo, implica no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandará gastos substanciais. Tratar-se-á de investimentos específicos que, certamente, gerará aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 42/2022-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 03 de abril de 2023.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



MENSAGEM DE VETO Nº 53/2023-PMS
(de 17 de março de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 69/2022-CMS, que autoriza a realização de eventos com som automotivo em Santana/AP e regulariza o uso de som automotivo, nas condições estabelecidas e da outras providências.**

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "autoriza a realização de eventos com som automotivo em Santana/AP e regulariza o uso de som automotivo, nas condições estabelecidas e da outras providências", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 69/2022-CMS, observa-se que referida proposição padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por

dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 69/22-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Segundo o Parecer da Procuradoria a proposição em pauta denota de plano o aumento de gasto e despesas públicas não contempladas no orçamento municipal e por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ressaltando ainda que a colocação em prática da proposição demanda despesas com contratação de pessoal, treinamento e logística, despesas não previstas no orçamento.

Quanto ao aumento das despesas públicas, na remota possibilidade do acolhimento da proposta pela Administração Municipal, ensejará a criação de dispêndio de recursos não programados, imprevistos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria. Aliás, ainda que a matéria tenha previsto genericamente em seu art. 7º que "**As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**", mesmo assim descuidou-se o projeto em tela de observar a regra constitucional de não se poder fazer dispêndio sem a competente INDICAÇÃO de recursos para custeá-los.

É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **criação ou aumento de despesa pública** contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio **estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do cometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.

Desse modo, implica no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandará gastos substanciais. Tratar-se-á de investimentos específicos que, certamente, gerará aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR**

INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 69/2022-CMS, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 17 de março de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



MENSAGEM DE VETO Nº 54/2023-PMS
(de 17 de março de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 70/2022-CMS, que dispõe sobre a instalação de sistema de energia fotovoltaica para a iluminação em todos os prédios públicos do município de Santana e dá outras providências.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "dispõe sobre a instalação de sistema de energia fotovoltaica para a iluminação em todos os prédios públicos do município de Santana e dá outras providências", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 70/2022-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida

harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 70/22-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Segundo o Parecer da Procuradoria a proposição em pauta denota de plano o aumento de gasto e despesas públicas não contempladas no orçamento

municipal e por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ressaltando ainda que a colocação em prática da proposição demanda despesas com contratação de pessoal, treinamento e logística, despesas não previstas no orçamento.

Quanto ao aumento das despesas públicas, na remota possibilidade do acolhimento da proposta pela Administração Municipal, ensejará a criação de dispêndio de recursos não programados, imprevistos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria. Aliás, ainda que a matéria tenha previsto genericamente em seu art. 7º que "**As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**", mesmo assim descuidou-se o projeto em tela de observar a regra constitucional de não se poder fazer dispêndio sem a competente INDICAÇÃO de recursos para custeá-los.

É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA** contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio **estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do acometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.

Desse modo, implica no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandará gastos substanciais. Tratar-se-á de investimentos específicos que, certamente, gerará aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 70/2022-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 17 de março de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 56/2023-PMS
(de 26 de maio de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE**, o **Projeto de Lei nº 11/2023-CMS, que Institui a Política Municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar - Programa Comida Tucuju**.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "Institui a Política Municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar - Programa Comida Tucuju", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa apresenta em seu art.7º, § 3º condições baseadas no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.512 o qual foi revogado pela Lei Federal nº 14.284, de 2021, tendo em vista que o mesmo foi revogado antes da propositura do Projeto de Lei nº 11/2023-CMS. Esse cenário, ademais, iria de encontro ao princípio da legalidade, por consubstanciar medida em dissonância com a Lei Federal nº 14.284, de 2021.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 11/2023-CMS, observa-se que referida propositura em pauta denota de plano o aumento de gasto e

[Assinatura]

despesas públicas não contempladas no orçamento municipal e por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ressaltando ainda que a colocação em prática da proposição demanda despesas com contratação de pessoal, treinamento e logística, despesas não previstas no orçamento.

Quanto ao aumento das despesas públicas, na remota possibilidade do acolhimento da proposta pela Administração Municipal, ensejará a criação de dispêndio de recursos não programados, imprevistos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria. Aliás, ainda que a matéria tenha previsto genericamente em seu art. 7º que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.", mesmo assim descuidou-se o projeto em tela de observar a regra constitucional de não se poder fazer dispêndio sem a competente INDICAÇÃO de recursos para custeá-los.

É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA** contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio **estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do acometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.

Desse modo, implica no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandará gastos substanciais. Tratar-se-á de investimentos específicos

[Assinatura]

que, certamente, gerara aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 11/2023-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 26 de maio de 2023.

[Assinatura]
SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 57/2023-PMS
(de 10 de outubro de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE**, o **Projeto de Lei nº 35/2023-CMS, que dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita no âmbito da arquitetura, urbanismo, engenharia e habitação, voltada à população de baixa renda no município de Santana**.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita no âmbito da arquitetura, urbanismo, engenharia e habitação, voltada à população de baixa renda no município de Santana", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 35/2023-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida

[Assinatura]

harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 35/23-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Segundo o Parecer da Procuradoria a proposição em pauta denota de plano o aumento de gasto e despesas públicas não contempladas no orçamento

[Assinatura]

municipal e por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ressaltando ainda que a colocação em prática da proposição demanda despesas com contratação de pessoal, treinamento e logística, despesas não previstas no orçamento.

Quanto ao aumento das despesas públicas, na remota possibilidade de acolhimento da proposta pela Administração Municipal, ensejará a criação de dispêndio de recursos não programados, imprevistos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria. Aliás, ainda que a matéria tenha previsto genericamente em seu art. 7º que **"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."**, mesmo assim descuidou-se o projeto em tela de observar a regra constitucional de não se poder fazer dispêndio sem a competente INDICAÇÃO de recursos para custeá-los.

É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA** contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio **estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do acometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.

Desse modo, implica no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandará gastos substanciais. Tratar-se-á de investimentos específicos que, certamente, gerará aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

[Assinatura]

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 35/2023-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 10 de outubro de 2023.

[Assinatura]
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 61/2023-PMS
(de 16 de outubro de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 51/2023-CMS, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DIGITAL PARA AS PROFESSORAS E PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE ATUAM NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal a presente Mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 51/2023-CMS, que institui a Carteira de Identidade Funcional Digital das professoras, professores e demais profissionais da educação que atuam nas escolas da rede pública de ensino do Município de Santana. Embora reconheça a nobre intenção do legislador em valorizar os profissionais da educação, a proposta apresenta vícios jurídicos e administrativos que impedem sua sanção, conforme passo a expor.

Como se observa, o Projeto de Lei cria obrigações específicas para o Poder Executivo Municipal, determinando a emissão de carteiras de identidade digital, a criação de modelos únicos, a regulamentação por normas administrativas e a possibilidade de celebração de convênios com entidades externas. Tal matéria se insere no âmbito da organização administrativa, que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 27, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

[Assinatura]

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Ademais, o artigo 61, §1º, da Constituição Federal, em harmonia com o artigo 104 da Constituição do Estado do Amapá, também assegura a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matérias relacionadas à criação e estruturação de órgãos públicos.

A ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo configura uma violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória pelos entes federados.

Outro aspecto relevante a ser destacado refere-se às implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposta. A implementação da Carteira de Identidade Funcional Digital exigiria a alocação de recursos públicos para o desenvolvimento ou aquisição de sistemas digitais, capacitação de pessoal, celebração de convênios e manutenção da infraestrutura necessária.

No entanto, o projeto de lei não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indica a fonte de custeio, conforme exigido pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A ausência dessas informações essenciais não apenas compromete o equilíbrio fiscal do Município, mas também expõe o Chefe do Executivo a sanções legais previstas na legislação de finanças públicas.

Vale ressaltar que o artigo 16 da LRF estabelece que qualquer proposição legislativa que resulte em aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Além disso, o projeto prevê que os sindicatos sigam o modelo único da carteira, conforme regulamentação do Poder Executivo, o que interfere na autonomia sindical, garantida constitucionalmente. Tal disposição configura ingerência indevida em entidades que possuem independência administrativa e funcional.

Diante do exposto, embora reconheça o mérito da proposta e sua intenção de valorizar os profissionais da educação, vejo-me obrigado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 51/2023-CMS, por violar o princípio da separação dos poderes, desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentar inconsistências jurídicas e administrativas.

Espero que esta Egrégia Câmara Municipal compreenda as razões aqui expostas e acolha o veto integral apresentado. Reitero meu compromisso com o diálogo e a busca por alternativas legais para atender às demandas dos profissionais da educação, respeitando o ordenamento jurídico e as limitações orçamentárias. Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 51/2023-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 16 de outubro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 62/2023-PMS
(de 16 de outubro de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 47/2023-CMS, que "ASSEGURA AS PESSOAS COM VITILIGO ACESSO AO TRATAMENTO DERMATOLÓGICO, A MEDICAMENTOS QUE AUXILIAM A EVITAR A PROGRESSÃO DA DOENÇA E AS TERAPIAS QUE PERMITAM REPIGMENTAR AS ÁREAS AFETADAS PELA DOENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa, o Projeto de Lei em questão "Assegura às pessoas com Vitiligo acesso ao tratamento dermatológico, a medicamentos que auxiliam a evitar a progressão da doença e a terapias que permitam repigmentar as áreas afetadas pela doença", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei, observa-se que referida proposição padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos, vedando ingerências indevidas de um sobre o outro.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, a Constituição do Estado do Amapá, no artigo 104, e a Lei Orgânica do Município, no artigo 27, inciso III, estabelecem que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da

estruturação administrativa, criação de obrigações ao Executivo e definição de políticas públicas.

Além disso, a regulamentação e organização do Sistema Único de Saúde (SUS) são competências privativas da União e dos Estados, conforme disposto no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080/1990. O artigo 23, inciso II, da Constituição, por sua vez, estabelece que a competência para cuidar da saúde é comum entre União, Estados e Municípios, devendo ser exercida de forma coordenada e nos limites das normas gerais nacionais.

O projeto de lei, ao criar obrigações específicas para o Município, como a disponibilização de tratamentos dermatológicos, aquisição de medicamentos e realização de terapias, invade competência privativa do Poder Executivo e da União, contrariando o ordenamento jurídico vigente.

A proposta também esbarra nos princípios da gestão fiscal responsável, pois impõe despesas ao Município sem a devida previsão orçamentária e sem indicar fontes de custeio, o que afronta os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Santana/AP, a criação de despesas públicas deve estar acompanhada da respectiva fonte de custeio, o que não foi demonstrado no projeto. Qualquer iniciativa que implique aumento de gastos deve estar compatível com o orçamento vigente, o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, o SUS já contempla, em sua estrutura, a assistência dermatológica, o fornecimento de medicamentos e a realização de campanhas educativas. A eventual sobreposição de iniciativas pode gerar insegurança administrativa e orçamentária, prejudicando o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde.

Apesar das inconstitucionalidades apontadas, entendo que os artigos 3º, 4º e 5º do projeto de lei, que instituem a Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Vitiligo, podem ser mantidos. Essas disposições possuem caráter educativo e informativo, alinhando-se à competência municipal para promover ações de conscientização e prevenção. Tais medidas podem ser implementadas por meio de parcerias e campanhas institucionais, sem comprometer a autonomia financeira do Município.

Diante do exposto, veto parcialmente o projeto de lei, excluindo os dispositivos que determinam o fornecimento de medicamentos, terapias e tratamentos específicos, por serem inconstitucionais e por invadirem competência legislativa da União e do Estado, além de implicarem aumento de despesas sem previsão orçamentária. No entanto, mantenho os dispositivos que instituem a Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Vitiligo, reconhecendo sua relevância social e a importância da informação para reduzir o preconceito e promover o bem-estar das pessoas acometidas pela condição.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 47/2023-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 16 de outubro de 2023.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



MENSAGEM DE VETO Nº 63/2023-PMS
(de 12 de dezembro de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 61/2023-CMS, que "Reduz a jornada de trabalho do servidor público comprovadamente responsável por pessoas que se enquadram no transtorno do espectro autista."**

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "Reduz a jornada de trabalho do servidor público comprovadamente responsável por pessoas que se enquadram no transtorno do espectro autista", embora louável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 61/2023-CMS, destaca-se que a iniciativa do projeto contém temas relevantes dentro da conjuntura social que envolve o respeito a família e a criança com deficiência assegurando a proteção social adequada.

Neste contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil explicita a respeito do exercício de direitos da população infanto-juvenil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência prescreve que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial".



Outrossim, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos seus artigos 7º, 23 e 28, promove e garante, como direitos fundamentais, a máxima promoção da criança portadora de deficiência, especialmente, no que tange ao seu convívio com a família, à dignidade de sua condição, educação e formação, bem como os deveres de guarda e cuidado que lhe devem garantir o Estado, a sociedade e a sua família.

Assim, o Projeto de Lei que objetiva a redução da carga horária, para acompanhamento de dependente com deficiência que reclame acompanhamento por seus responsáveis encontra amparo na legislação brasileira conforme citado.

No âmbito municipal, chama-se atenção para a legislação nº 753, de 19 de dezembro de 2006, que alterou a Lei nº 053/1991-PMS, de 15 de março de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Santana e de suas autarquias e fundações públicas municipais, no qual previu no art. 187:

Art.187 – A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho diário ou semanal, sem prejuízo de sua remuneração, a critério do titular da pasta ou órgão respectivo.

I. Considera-se deficiente ou excepcional, para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência laica e mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

II. A servidora beneficiada terá a concessão do que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais de 01 (um) ano.

Ademais, a Lei Municipal nº 994, de 30 de abril de 2013, dispôs sobre a redução da jornada de trabalho de 06 (seis) horas para 04 (quatro) horas diárias para as servidoras públicas municipais que possuem filhos portadores de necessidades especiais, síndromes e doenças graves e deu outras providências, no qual já abrange a matéria proposta no Projeto de Lei em tela, vejamos:

Art. 1º Fica reduzido a jornada de trabalho de 06 (seis) horas para 04 (quatro) horas diárias para as servidoras públicas municipais que possuem filhos portadores de necessidades especiais, síndrome neurológica e doenças graves.

Diante do exposto, tendo em vista que a 753, de 19 de dezembro de 2006 e a Lei nº 994, de 30 de abril de 2013, do Município de Santana já regulamentaram a redução da jornada de trabalho do servidor público que possuem filhos portadores de necessidades especiais, síndromes e doenças graves, ações condizentes ao objeto proposto pelo projeto de lei nº 61/2023 CMS, não há razão de ordem jurídica para a edição de outra Lei Ordinária sobre matéria já disciplinada em outros diplomas.



Ademais, a coexistência de mais uma norma sobre o mesmo tema pode gerar conflitos interpretativos e insegurança jurídica. A legislação já existente abrange de forma suficiente as situações descritas no projeto de lei, promovendo isonomia e regulamentando os procedimentos para concessão do benefício.

Importante mencionar que a aplicação da legislação vigente já impõe impacto financeiro à administração pública e a aprovação de um novo dispositivo, sem estudos de impacto detalhados, poderia comprometer a eficiência da gestão orçamentária, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 61/2023-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 12 de dezembro de 2023.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 64/2023-PMS
(de 11 de dezembro de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 43/2023-CMS, que **"Autoriza o Poder Público a dispor sobre a obrigatoriedade na contratação de mão de obra local pelas empresas instaladas em Santana e dá outras providências"**.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão **"Autoriza o Poder Público a dispor sobre a obrigatoriedade na contratação de mão de obra local pelas empresas instaladas em Santana e dá outras providências"**, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 43/2023-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente

essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 43/2023-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

A lei cria inclusive obrigações administrativas ao Executivo, como por exemplo o de fiscalizar as empresas (art.3º), aplicar-lhes penalidades (art.4º), manter cadastro de candidatos aos empregos (art.5º), examinar a documentação desses candidatos e habilitá-los a concorrer aos postos de trabalho (art.6º), o que se revela rigorosamente inadmissível ante a regra da separação harmônica e independente dos Poderes do Estado.

Ademais, o Projeto de Lei nº 43/2023 – CMS versa sobre direito do trabalho, o que jamais poderia ser objeto de disciplinamento municipal ante os termos da Constituição Federal, art. 22, inciso I, o qual dispõe que:

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"

Dentro desta perspectiva, a lei local ao obrigar as empresas a contratarem empregados pela CLT e a manterem esses empregados nos seus quadros funcionais impondo obrigações trabalhistas ao universo empresarial sob pena de aplicação de penalidades àqueles que atue no Município de Santana, nada mais fazem do que legislar sobre direito do trabalho, matéria esta absolutamente estranha ao escopo constitucional das competências legislativas dos Municípios, cabendo-o fazer apenas e tão somente a União, por expressa restrição constitucional.

Outrossim, verifica-se afronta ao livre exercício de profissão, uma vez que os requisitos da legislação federal, disciplinados pela Constituição Federal, estão sendo cumpridos, violando o art. 5º, inciso XIII, combinado com o art.22 e incisos XVI, que rezam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei:

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Neste ponto, aquelas empresas que estão qualificadas profissionalmente, oficialmente registradas, legalizadas e regulares sob todos os aspectos, e trabalhem autorizadas por alvarás de funcionamento expedidos pelos municípios cumprem, portanto, todos os requisitos que a Constituição Federal disciplina. Logo, não se admite que leis municipais estabeleçam outros requisitos de natureza trabalhista, para que possam exercer suas atividades dentro do mesmo Município.

Ademais, um texto legal que discrimine trabalhadores residentes em outros municípios que não os que editaram as leis viola o princípio constitucional da igualdade, fixado como cláusula pétrea da Constituição de 1988 em seu art. 5º, o qual assegura que todos os brasileiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Violando, inclusive, outro princípio constitucional disposto no art. 37 da Carta Magna de 1988, o princípio da impessoalidade, vez que prevê a preferência de trabalhadores residentes do município de Santana em detrimento de trabalhadores residentes de outros municípios, apenas pelo fato de residirem aqui ou ali, afrontando o tratamento impessoal aos cidadãos pelo poder público.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 43/2023-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 11 de dezembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 56/2024 - PMS
(de 07 de outubro de 2024)

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 32/2024, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei nº 32/2024, dispõe sobre a nomeação do Prédio da Creche da Avenida das Nações, no Bairro Paraíso, no Município Santana/AP, em homenagem ao Sr. Eraldo Moraes Lopes.

Como se observa no Projeto Lei em questão, embora louvável a intenção da nobre Vereadora, não há como atender sua pretensão por já existir Lei versando sobre a nomeação do referido Prédio ao Sr. Rui Carlos Mendonça de Farias.

Trata-se da Lei nº 1.514, de 09 de maio de 2024, originada através do Projeto de Lei nº 87/2023, de autoria do Vereador Mário Brandão, veja-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.514, DE 09 DE MAIO DE 2024.
(Autor: Ver. Mário Brandão)

QUE HOMENAGEIA O SR. RUI CARLOS MENDONÇA DE FARIAS COM A NOMEAÇÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA QUE SERÁ INAUGURADA LOCALIZADA NA AVENIDA DAS NAÇÕES NO BAIRRO PARAÍSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara dos Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Que o prédio da Escola que será inaugurada na Avenida das Nações no bairro paraíso seja nomeado com nome do Sr. Rui Carlos Mendonça de Farias em homenagem ao mesmo por toda a sua contribuição em vida com a comunidade e o excelente exercício como educador e gestor escolar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 09 de maio de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

[Assinatura manuscrita]

Destaca-se que o Projeto de Lei nº 32/2024 - CMS, foi regularmente protocolado à Secretaria Legislativa, em 01 de junho de 2024, isto é, após a entrada em vigor da Lei nº1.514, em 09 de maio de 2024.

Logo não é possível sancionar o presente Projeto de Lei, por contrariar o interesse público, eis a existência de Lei em vigor tratando do mesmo objeto, qual seja a nomeação do Prédio acima transcrito ao Sr. Rui Carlos Mendonça de Farias.

A contrariedade ao interesse público caracteriza-se como motivação para o veto político, cujo fundamento encontra-se insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 66, § 1º, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Por sua vez a Lei Orgânica do Município de Santana replica o citado dispositivo constitucional, prevendo no âmbito municipal o veto político, por contrariedade ao interesse público, conforme disposições do art. 30, § 1º.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 32/2024 - CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 07 de outubro de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

[Assinatura manuscrita]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 57/2024-PMS
(de 26 de abril de 2024)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 07/2024-CMS, que reconhece como utilidade pública Municipal, a entidade denominada Projeto - Esportivo Estrelas do Mutirão - EDM.**

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "**que reconhece como utilidade pública Municipal, a entidade denominada Projeto - Esportivo Estrelas do Mutirão - EDM**", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Em que pese a boa intenção do legislador, após análise da proposição legislativa apresenta e dos documentos em anexo foi constatado vício quanto a documentação apresentada a qual apresentou uma inconsistência quanto ao endereço da Entidade.

A inconsistência na documentação apresentada na propositura legislativa prejudica a aplicação dos benefícios e isenções fiscais de que trata o seu art. 2º. Todavia, apesar da meritória e intenção do legislador, a apresentação

[Assinatura manuscrita]

de informações com inconsistências, conhecidas ou não, podem gerar expectativa de direito ao requerente, bem como ocasionar dano a terceiros. Assim, tais fragilidades nos dados poderiam gerar responsabilização dos gestores e judicialização de matéria decorrente.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 07/2024-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 26 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

[Assinatura manuscrita]



MENSAGEM DE VETO Nº 58/2024-PMS
(de 02 de janeiro de 2024)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 73/2023-CMS, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa, o Projeto de Lei em questão, que "Institui o Programa de Apoio Psicológico aos Profissionais da Educação", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o projeto, observa-se que referido texto legislativo padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

[Assinatura]

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o projeto de lei cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa prevista no artigo 104, inciso V, da Constituição Amapaense:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

Essa regra também se repete na Lei Orgânica Municipal:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Isto porque o projeto de lei interfere diretamente em competências exclusivas do Poder Executivo ao instituir um programa que envolve a criação de serviços, a reestruturação de órgãos e a alocação de recursos públicos, além de atribuir responsabilidades a entes e servidores da administração municipal.

[Assinatura]

Outrossim, a proposição apresenta disposições que geram aumento de despesas públicas, como: Criação de serviços específicos no Hospital do Servidor Público Municipal; Melhoria das condições de atendimento hospitalar; Garantia de distribuição gratuita de medicamentos aos profissionais da educação; Promoção de palestras, atividades de lazer e escuta ativa.

Entretanto, o projeto não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem indica a fonte de custeio, conforme exigem os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, o não cumprimento dessas exigências legais compromete a sustentabilidade financeira do Município, configurando violação à gestão fiscal responsável.

Ademais, a criação de políticas públicas de apoio psicológico aos profissionais da educação deve ser planejada e executada com base em estudos técnicos e financeiros, garantindo a viabilidade administrativa. Essa competência é exclusiva do Poder Executivo, que já possui instrumentos normativos e administrativos para desenvolver iniciativas nesse sentido, respeitando a legislação vigente e a autonomia dos poderes.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 73/2023-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 02 de janeiro de 2024.

[Assinatura]
SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



MENSAGEM DE VETO Nº 59/2024-PMS
(de 12 de março de 2024)

MENSAGEM DE VETO Nº 59/2024-PMS
(de 12 de março de 2024)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 78/2023-CMS, que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, O PROJETO DE COLETA MÓVEL DE SANGUE"**.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa, o Projeto de Lei em questão, que "Institui, no âmbito do município de Santana, o Programa de Coleta Móvel de Sangue", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Embora reconheça a importância do tema e a intenção meritória de fomentar a doação de sangue e ampliar os estoques dos hemocentros, o projeto apresenta vícios formais e materiais que impedem sua sanção, conforme passo a demonstrar.

O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Santana estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratem de:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autárquica, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O projeto, ao instituir o Programa de Coleta Móvel de Sangue, cria obrigações que demandam a utilização de recursos públicos, a adaptação de veículos para a coleta de sangue, a criação de uma central de agendamentos, a realização de exames e a organização de mutirões. Essas ações envolvem a estruturação administrativa, a gestão de serviços e a

[Assinatura]

alocação de despesas, matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, em seu artigo 16, que toda proposição legislativa que resulte em aumento de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de demonstração da origem dos recursos para seu custeio. O presente projeto não apresenta tais estudos, violando os preceitos da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário.

Também é importante ressaltar que o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal veda a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária. A execução das ações previstas no projeto, como a aquisição de veículos adaptados e a criação de uma central de atendimento, não está contemplada no orçamento vigente, o que compromete sua viabilidade.

Por fim, o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, é desrespeitado, pois o projeto interfere em atribuições exclusivas do Executivo, invadindo a competência administrativa e orçamentária do Prefeito.

Por essas razões, embora compreenda a relevância do tema, vejo-me obrigado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 78/2023, em respeito ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem a administração pública

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 78/2023-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 12 de março de 2024.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

PUBLICAÇÕES GAB.PREF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0842/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **JULIANA MACEDO FERREIRA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/59DE-4DB3-5DDD-E268>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0843/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **CINTYA DAYANNE GOMES DE ALMEIDA** do Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA E AVALIAÇÃO, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/85AO-4B6D-8A72-3BF8>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0844/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **IGOR GUILHERME CANTAN BARBOSA** do Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO, DAS – 3**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/538A-2A46-49E4-5312>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0845/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **ROSANA MARIA SANTOS PELEJA** do Cargo de Provimento em Comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICA DOS CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS PÚBLICOS E PARA O ENEM, DAS – 4**, do PROGRAMA DE GERÊNCIAS PARA PROJETOS ESTRATÉGICOS DA EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/ADE9-EE11-0B3A-D497>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0846/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **CRISTIANA DIAS PANTOJA** do Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/9636-ED92-F998-648C>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0847/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **SIRLENE DE SOUSA BORGES LIMA** do Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) I, DAS – 3**, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/3438-5CDD-008C-A938>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0848/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **KLENER KLIVERSON LOBATO BARROS** do Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR (A) GOVERNAMENTAL II, DAS – 2**, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/AED2-2C96-6160-EAA2>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0849/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **DANIELE DO NASCIMENTO SILVA** do Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE LOTAÇÃO DE PESSOAL, DAS – 3**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/9188-CFF7-6560-EEC8>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0850/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **ANDREIA DOS SANTOS NOVAES** do Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR (A) GOVERNAMENTAL II, DAS – 2**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/C2F1-9E6C-8067-BD52>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0851/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **LUCIANE DOS SANTOS DIAS** do Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/C2EE-19A6-0611-809D>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0852/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **IZEMALDE DO SOCORRO FURTADO MACHADO** do Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/CA46-0664-7EEC-38AB>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0853/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **HILDA GOMES GOES** do Cargo de Provimento em Comissão de **GESTOR (A) ESCOLAR ADJUNTO (A) - ESCOLA MUNICIPAL IRANILDE DE ARAUJO FERREIRA, DAS – 2**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/400E-553A-D1AF-B172>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0855/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **LETÍCIA LIMA DA SILVA** do Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) I, DAS – 3**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/8162-C1F2-DFC1-B8BC>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0854/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **NILZA EDMARIA DOS SANTOS VASCONCELOS** do Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/F230-79F3-6403-EE8C>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0856/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **CRISTIANA DIAS PANTOJA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICA DOS CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS PÚBLICOS E PARA O ENEM, DAS – 4**, do PROGRAMA DE GERÊNCIAS PARA PROJETOS ESTRATÉGICOS DA EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/3508-CB8D-0B10-6128>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0857/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **IGOR GUILHERME CANTAN BARBOSA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA E AVALIAÇÃO, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/3BF5-B6D9-206D-8F0B> e informe o código 3BF5-B6D9-206D-8F0B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0858/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **SIRLENE DE SOUSA BORGES LIMA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/CF8A-9399-050B-13F1> e informe o código CF8A-9399-050B-13F1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0859/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **KLENER KLIVERTON LOBATO BARROS** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) I, DAS – 3**, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/7F99-60EE-ECC2-1CC3> e informe o código 7F99-60EE-ECC2-1CC3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0860/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ANDREIA DOS SANTOS NOVAES** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE LOTAÇÃO DE PESSOAL, DAS – 3**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/F16B-B875-B410-E567> e informe o código F16B-B875-B410-E567





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0861/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **IZEMALDE DO SOCORRO FURTADO MACHADO** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITARAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/3FEA-45B3-1E16-C965>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0862/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **LETÍCIA LIMA DA SILVA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/E9BC-624A-11AD-8DE2>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0863/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **JAQUELINE SILVA DE ALMEIDA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR (A) TÉCNICO(A) I, DAS – 3**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/08C5-5128-DA77-BD8B>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0864/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ODICLENE DE MORAES NORONHA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **GESTOR (A) ESCOLAR ADJUNTO (A) - ESCOLA MUNICIPAL JOSYCLÉIA GUIMBAL, DAS – 2**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/BD13-711F-CD61-968E>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0865/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **MARTA DO SOCORRO MADURO DOS SANTOS** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/D66E-9083-D75B-25CE>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0866/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 062 de 30 de dezembro 2024 que altera dispositivos e os anexos da Lei Complementar nº 007 de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **LEÔNIDAS SOARES DE ALMEIDA FILHO** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO, DAS – 3**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 26 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/58B5-207A-CE8E-A302>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0876/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ADRIA LORENA CORREA SOZINHO** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEMDES/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/7263-A1C3-A911-EADE>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0877/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **LUCIENE SOUZA DA SILVA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR(A) JURÍDICO(A), DAS – 5**, da – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEMDES/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/7263-A1C3-A911-EADE>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0878/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **LUIZ TIAGO SAMPAIO DA SILVA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, DAS – 3**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEMDES/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/7263-A1C3-A911-EADE> e informe o código 7263-A1C3-A911-EADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0879/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **RENATA CRISTINA PICANÇO SAMPAIO** para o Cargo de Provimento em Comissão de **COORDENADOR(A) DE PROMOÇÃO DO TRABALHO, INDUSTRIA, COMERCIO, EMPREENDEDORISMO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, DAS – 5**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEMDES/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/7263-A1C3-A911-EADE> e informe o código 7263-A1C3-A911-EADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0881/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 61, de 30 de dezembro de 2024 que acrescenta, revoga dispositivos e altera os Anexos II e III da Lei Complementar Nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providencias.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ANA PAULA DA SILVA MIRANDA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DAS – 5**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E EVENTOS CLIMÁTICOS – SANDEC/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/5AAB-5DEF-516C-ED87> e informe o código 5AAB-5DEF-516C-ED87



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0882/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 61, de 30 de dezembro de 2024 que acrescenta, revoga dispositivos e altera os Anexos II e III da Lei Complementar Nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providencias.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ELAINE GOMES MACIEL** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR TECNICO II, DAS – 4**, do GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL E EVENTOS CLIMÁTICOS da SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E EVENTOS CLIMÁTICOS – SANDEC/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/9810-2749-FF9D-F8DE> e informe o código 9810-2749-FF9D-F8DE





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0883/2025 – GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 61, de 30 de dezembro de 2024 que acrescenta, revoga dispositivos e altera os Anexos II e III da Lei Complementar Nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **KALINE LOPES MELO** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL E EVENTOS CLIMÁTICOS, DAS – 5**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E EVENTOS CLIMÁTICOS – SANDEC/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/5AAB-5DEF-516C-ED87> e informe o código 5AAB-5DEF-516C-ED87



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0884/2025 – GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 61, de 30 de dezembro de 2024 que acrescenta, revoga dispositivos e altera os Anexos II e III da Lei Complementar Nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **CLEIDIVALDO ALFAIA RIBEIRO** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR GOVERNAMENTAL II, DAS – 2**, da COORDENADORIA OPERACIONAL DE PROTEÇÃO A DEFESA CIVIL da SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E EVENTOS CLIMÁTICOS – SANDEC/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/C77B-C109-04AA-FA37> e informe o código C77B-C109-04AA-FA37



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0885/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 61, de 30 de dezembro de 2024 que acrescenta, revoga dispositivos e altera os anexos II e III da Lei Complementar nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **MICHAEL MERCÊS BAIA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO ECONÔMICA, DAS – 5**, da SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO ECONÔMICA – SEMEC/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/6529-2920-64B9-9188> e informe o código 6529-2920-64B9-9188



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0886/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 61, de 30 de dezembro de 2024 que acrescenta, revoga dispositivos e altera os anexos II e III da Lei Complementar nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **LAUDICEIA PALHETA ALVES** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR GOVERNAMENTAL III, DAS – 3**, da SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO ECONÔMICA – SEMEC/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/0F31-E621-5049-E192> e informe o código 0F31-E621-5049-E192





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0887/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 61, de 30 de dezembro de 2024 que acrescenta, revoga dispositivos e altera os anexos II e III da Lei Complementar nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ANDREIZO DOS SANTOS GOES** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR TÉCNICO I, DAS – 3**, da SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO ECONÔMICA – SEMEC/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/5135-0BF8-C40E-9840> e informe o código 5135-0BF8-C40E-9840



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0890/2025 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO o Decreto nº 0015/2025 - GAB.PREF/PMS que Institui o Programa de Gerências "Projetando Santana Pra Frente" no Âmbito Municipal, nos termos da Lei Complementar Nº 007/2015, de 29 de julho de 2015, e suas alterações, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **PATRICK DE LIMA SILVA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR TÉCNICO DE SISTEMA, DAS – 4**, do PROGRAMA DE GERÊNCIAS "PROJETANDO SANTANA PRA FRENTE" - SEMGOV/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE JANEIRO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/72DB-EC58-7DB8-FC01> e informe o código 72DB-EC58-7DB8-FC01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0891/2025 – GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **JOSÉ PEDRO DE FREITAS FERRO** para o Cargo de Provimento em Comissão de **GERENTE DE SUPORTE TÉCNICO BÁSICO, DAS – 2**, da PROGRAMA DE GERÊNCIAS "PROJETO COLORINDO SANTANA" - SEMOP/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/1B45-0910-6DE4-83F2> e informe o código 1B45-0910-6DE4-83F2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0892/2025 – GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **DAIANE DJEISI DE LIMA DA ROCHA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **GERENTE DE SUPORTE INTERMEDIÁRIO, DAS – 3**, do PROGRAMA DE GERÊNCIAS "PROJETO SUPORTE TÉCNICO-JURÍDICO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS EXTRAORDINÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA" - SEMGOV/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/8D09-CEE6-45CC-E0FC> e informe o código 8D09-CEE6-45CC-E0FC





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0888 DE 28 DE MARÇO DE 2025 – GAB.PREF/PMS.

ALTERA O DECRETO Nº 0015, DE 02 DE JANEIRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE GERÊNCIAS PARA "PROJETANDO SANTANA PRA FRENTE" NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Artigo 48 da lei Orgânica do Município;
RESOLVE:

Art.1º O anexo I do Decreto nº 0015, de 02 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as alterações dispostas nos itens 1.1.5, 1.1.6 e 1.1.7.

ITEM	DENOMINAÇÃO	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	ADICIONAL
1	GERÊNCIA GERAL DO PROGRAMA "PROJETANDO SANTANA PRA FRENTE"			
1.1.5	ASSESSOR TÉCNICO DE SISTEMA	17	DAS-4	GRAED 6
1.1.6	ASSESSOR DE SUPORTE TÉCNICO	15	DAS-4	
1.1.7	ASSESSOR DE SUPORTE TÉCNICO 2	05	DAS-4	GRAEF 2

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de Janeiro de 2025, revogadas as disposições contrárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Página 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0889 DE 28 MARÇO DE 2025 – GAB/PMS

ALTERA O DECRETO Nº 0011, DE 02 DE JANEIRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE GERÊNCIAS "PROJETO SUPORTE TÉCNICO-JURÍDICO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS EXTRAORDINÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Artigo 48 da lei Orgânica do Município, e

RESOLVE:

Art.1º O anexo I do Decreto nº 0011, de 02 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as alterações dispostas no item 3.

ITEM	DENOMINAÇÃO	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	ADICIONAL
3	GERÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO			
	GERENTE DE SUPORTE JURÍDICO	10	DAS-5	

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de Janeiro de 2025, revogadas as disposições contrárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 28 DE MARÇO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Página 1

PUBLICAÇÃO SANCULT



Prefeitura Municipal de Santana
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – SANCULT
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 008/2025 - GAB/SANCULT

Designa agente e equipe de planejamento das contratações,da PNAB-política Aldir Blanc de fomento a cultura no município de Santana AP.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA/STN-AP, no uso de suas atribuições legais, conforme o que determina a Lei Orgânica, Decreto nº 1862/2023-PMS e tendo em vista o que estabelece o regime jurídico da Administração Pública, e,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, e a edição do Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, estabeleceu, em norma própria, a regulamentação da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, transparência e publicidade;

RESOLVE:

Art.1º Fica CONSTITUÍDA A COMISSÃO ESPECIAL, com fins de processar, analisar e fiscalizar os processos a ser realizados pelo Poder Executivo para a aplicação da LEI Nº 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022 (Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.), sem caráter de exclusividade e sem prejuízo das suas atividades funcionais até ulterior deliberação. A composição da comissão será a seguintes membros:

Membro: Raulan da Silva Costa – Cargo Comissionado - Matricula: 14539.

Membro: Alciane Franklin Furtado – Efetivo - Matricula: 3927.

Membro: Giulliano de Souza Monteiro - Cargo Comissionado - Matricula: 704006.

Membro: Daniele Viana de Araújo - Cargo Comissionado - Matricula: 702091.

Membro: José Augusto da Silva Miranda - Cargo Comissionado - Matricula: 703855.

Parágrafo único: O Colegiado ora instituído será presidido por RAULAN DA SILVA COSTA, ficando os demais na condição de membros.

Art. 2º - O Prazo de Validade da Comissão será enquanto durar o processo de execução da Lei Aldir Blanc no ano de 2025, a partir da presente data.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, em Santana/AP, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

Dê-se ciência. Registre-se e cumpra-se.

Manoel Djarde Queiroz do Nascimento

Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura – SANCULT/PMS
Decreto nº 1862/2023 GAB/PMS

PUBLICAÇÕES SEMAD



PORTARIA Nº 041, DE 25 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere Decreto Municipal nº 1631/2024 – GAB.PREF/PMS, bem como pelo Decreto Municipal nº 0439/2016 – GAB/PMS, que regulamentou o artigo 13 da Lei Complementar nº 007/2015 – PMS, observado o disposto no artigo 60, inciso I e no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Santana; e

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da observância dos princípios que regem a Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o interesse público e os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1390, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 047, de 04 de abril de 2024, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Nível Fundamental da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Santana; e

CONSIDERANDO as informações contidas no Memorando 338, de 08 de janeiro de 2025, oriundo da Secretaria Municipal de Educação.

RESOLVE:

Artigo 1º Autorizar a remoção dos seguintes servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração, para desempenhar suas atividades laborais na Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta Municipal, com ônus para o órgão requisitante, nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 047, de 04 de abril de 2024:

Nº	Matricula	Nome	CPF	CARGO
1.	28436	ADILSON PANTOJA VALENTE	591.296.382-91	VIGIA
2.	21725	ADILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA ALVES	576.579.982-53	VIGIA
3.	21628	ALIPIO DO SOCORRO DOS SANTOS BAIA	324.516.362-20	VIGIA
4.	28428	ANANIAS DOS REIS GOMES	062.485.432-91	VIGIA

Assinado por 1 pessoa: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/AA67-E3A8-EC7D-2E77>



5.	33987	ANTONIO SENA DE SOUZA	234.514.912-49	GARI
6.	28134	ARNALDO DA SILVA GOMES	602.195.722-91	GARI
7.	25461	BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA SOUZA	180.871.402-49	AUXILIAR DE MANUTENCAO(PINTOR)
8.	28045	BENTO DOMINGOS MENDES FERRO	188.520.682-87	GARI
9.	2238	CARLOS DO CARMO FERREIRA	210.193.552-04	VIGIA
10.	32158	DANIEL GOMES DE SOUZA	622.479.302-63	GARI
11.	29084	ELISEU DE OLIVEIRA VASCONCELOS	209.364.602-10	VIGIA
12.	29106	GARIBALDE BAIA FRANCA	112.969.682-00	VIGIA
13.	22330	IVANILDO DOS SANTOS MENDES	209.959.972-68	VIGIA
14.	34215	JOAO BARBOSA DOS SANTOS	066.951.082-34	GARI
15.	26883	JOSE GENIVAL ARAUJO DE ALMEIDA	415.504.042-53	VIGIA
16.	21768	JOSE IACI BARBOSA MIRANDA	241.416.072-15	VIGIA
17.	31976	JOSE PENA CARDOSO	226.488.442-87	VIGIA
18.	22268	JOSE ROBERTO TUPINAMBA VALENTE	342.051.442-53	VIGIA
19.	29122	JOSE VANILDO MENDES MACHADO	210.188.042-34	VIGIA
20.	31275	JOSE XISTO CARDIM COSTA	584.274.062-15	GARI
21.	24490	MANOEL CRIZANTO NOGUEIRA DE MELO	324.606.602-78	VIGIA
22.	33286	MARIA CHISLENE CHUCRE RAMOS	342.435.932-72	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS(LAVADEIRA)
23.	29149	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVA	324.512.532-15	VIGIA
24.	32271	NECI GONCALVES MARQUES	338.708.452-87	GARI
25.	29262	OLENILSON SOUZA NUNES	106.134.712-53	VIGIA
26.	24481	OSVALDO DE ALMEIDA CRUZ	209.609.722-34	VIGIA
27.	2239	PAULINHO SOARES FERREIRA	316.342.572-00	VIGIA
28.	28207	RAIMUNDO DA GAMA DE LIMA	415.462.102-53	GARI
29.	31429	RAIMUNDO ILAURIMAR DE OLIVEIRA COSTA	208.988.002-34	GARI
30.	21571	RAIMUNDO NASCIMENTO NOGUEIRA	069.401.962-34	VIGIA

Assinado por 1 pessoa: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/AA67-E3A8-EC7D-2E77>



31.	23566	SEBASTIANA DE MATOS GONCALVES	600.713.622-15	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS(SERVENTE)
32.	30180	SEBASTIAO RODRIGUES SILVA	170.868.502-25	GARI
33.	29203	WELTEN FRANKLIN PEIXOTO	609.176.442-04	VIGIA
34.	29190	WILLIAMS FRANKALIM PEIXOTO	433.195.722-53	VIGIA

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santana, 25 de março de 2025.

ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 1631/2024 – GAB.PREF/PMS

Assinado por 1 pessoa: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/AA67-E3A8-EC7D-2E77>



PUBLICAÇÕES SEMOP



EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO – Nº 032/2024– SEMOP/PMS.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTANA – PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA JACIARA MARLI SOUSA NUNES LTDA

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo do Contrato encontra embasamento Legal no Art. 54 e 57, caput ou incisos do §1º, II, III e §2º da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Art. 37 da Constituição Federal, Art. 48, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Santana, bem como o disposto no Parecer Jurídico nº 140/2025/PGM/PMS DE 27/02/2025 e Justificativa Técnica-SEMOP e Protocolo nº 2.579/2025-PMS - 1 DOC.

DO OBJETO: Tem por finalidade o Presente Termo, com fulcro no Artigo 57, § 1º, II, III, § 2º da Lei 8.666/93, de acordo com o Parecer jurídico nº 140/2025-PGM/PMS e Protocolo nº 2.579/2025/PMS, PRORROGAR a vigência do referido Contrato, por mais 180 (cento e oitenta) dias, para a finalização dos serviços de “CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO COM OBRAS COMPLEMENTARES NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP”

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecida na Cláusula Segunda do Contrato Principal fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, ficando o início para o dia 22/03/2025 e o término para 18/09/2025, data limite para a conclusão do objeto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Principal, naquilo que não contrarie o presente Termo Aditivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 22 de março de 2025.

Anderson Ricardo de Almeida Feio
Secretário Municipal de SEMOP/PMS
Decreto Nº 0005/2021
CONTRATANTE



ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS-SEMOP
COORDENADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-SEMGOV

EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO – Nº 033/2024– SEMOP/PMS.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTANA – PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA 2 R ENGENHARIA LTDA

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo do Contrato encontra embasamento Legal no Art. 54 e 57, caput ou incisos do §1º, II, III e §2º da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Art. 37 da Constituição Federal, Art. 48, Inciso VI, da lei Orgânica do Município de Santana, bem como o disposto no Parecer Jurídico nº 138/2025/PGM/PMS DE 05/03/2025 e Justificativa Técnica-SEMOP de 24/02/2025 e Processo nº 204/2025-PMS - 1 DOC.

DO OBJETO: Tem por finalidade o Presente Termo, com fulcro no Artigo 57, § 1º, II, III, § 2º da Lei 8.666/93, de acordo com o Parecer jurídico nº 138/2025-PGM/PMS e Processo nº 204/2025/PMS, PRORROGAR a vigência do referido Contrato, por mais 180 (cento e oitenta) dias, para a finalização dos serviços de "REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA FONTE NOVA NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP".

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecida na Cláusula Segunda do Contrato Principal fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, ficando o início para o dia 27/03/2025 e o término para 23/09/2025, data limite para a conclusão do objeto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Principal, naquilo que não contrarie o presente Termo Aditivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 27 de março de 2025.

ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO
Secretário Municipal de SEMOP/PMS
Decreto Nº 0005/2021
CONTRATANTE

PUBLICAÇÃO SEMGOV



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

1º TERMO ADITIVO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2024- PMS/TJAP/IAPEN

1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTANA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ – TJAP, ATRAVÉS DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS-VEP, E O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ - IAPEN, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

Pelo presente instrumento público, e nos melhores termos de direito, de um lado, como CONCEDENTE, o MUNICÍPIO DE SANTANA, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, brasileiro, casado, médico, RG Nº543736-AP, CPF Nº 089.861.182-20, e de outro lado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 34.870.576/0001-21, com sede administrativa na Rua General Rondon, nº 1295, bairro Central, representado por seu Presidente, o Exmo. Sr. Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA e o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IAPEN, inscrito no CNPJ nº 04.615.070/0001-05, com sede na Av. Duca Serra, Km 07, Cabralzinho, neste ato representado pelo seu Diretor o Sr. LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil, RG Nº 30147123/SSP/SE, CPF Nº 008.461.035-24, residente e domiciliado na Rodovia Juscelino Kubitschek, 4440, Bairro Universidade, município de Macapá - AP, como CONVENIENTES, tendo como INTERVENIENTES a VARA DE EXECUÇÃO PENAIIS, com sede no Fórum da Comarca de Macapá, situado na Rua Manoel Eudóxia Pereira, s/n, bairro Santa Rita, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Dr. DIOGO DE SOUZA SOBRAL, Juiz Substituto da Vara de Execução Penais – VEP/TJAP, brasileiro, casado, RG Nº 218579-AP, CPF Nº 586.685.512-72, com endereço na Rua Manoel Eudóxia Pereira, s/n, bairro Central, 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, neste ato representado pela Juíza Titular JULIE ANDERSON DE SOUZA MOTA e a 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, neste ato representado pelo Juiz Titular ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR ambas com endereço sito Rua Cláudio Lúcio Monteiro, 900, Centro, CEP 68925-000 – Santana-AP, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente ACORDO tem respaldo legal nas disposições do art. 36, § 1º da Lei de Execução Penal - nº 7.210, de 1984, da Lei Estadual nº 342, de 09/05/1997, art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 184 da Lei Federal nº 14.133/21, art. 24 do Decreto nº 11.531/2023 e Processo Administrativo nº 021/2025 1Doc Santana.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO: O presente ACORDO tem por objeto a execução do Projeto "Transformando Vidas" que tem como objetivo a inclusão social de 100 (cem) ressocializando que cumprem pena em regime semiaberto no Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN, em regime aberto junto a Vara de Execuções Penais - VEP-TJAP e egressos do IAPEN, por meio de capacitação laboral.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA: Por este termo aditivo a vigência do Acordo de Cooperação Técnica n.º 08/2024 PMS/TJAP/IAPEN fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados de 27/03/2025 a 26/03/2026, podendo ser prorrogado na forma da Lei.

DA ATUALIZAÇÃO DO QUADRO GERAL DE DESPESAS DO PLANO DE TRABALHO: Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação. Por este Termo Aditivo o quadro geral de despesas constante no Plano de Trabalho, anexo do Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2024 - PMS/TJAP/IAPEN ficam seus valores atualizados conforme quadro abaixo:

ANEXO I

QUADRO GERAL DE DESPESAS – PERÍODO DE MARÇO/2025 A MARÇO/2026 (EM R\$1,00):

DESCRIÇÃO	QTDE	UND	Valor Mensal	Valor Anual
- Aux. financeiro de 75% do valor do salário mínimo aos 100 beneficiários (de 03/24 à 02/25) - (R\$ 1.138,50 x 100 = R\$ 113.850,00);	100	Aux. Financeiro	R\$ 113.850,00	R\$ 1.366.200,00
Aux. financeiro com transporte coletivo aos beneficiários (44 x 5,00 = R\$ 220,00 x 100 = R\$ 22.000,00 p/ mês)	100	Vale Transporte	R\$ 22.000,00	R\$ 264.000,00
TOTAL GERAL			R\$ 135.850,00	R\$ 1.630.200,00

ANEXO II -NATUREZA DA DESPESA E FONTE
PLANO DE APLICACAO - EM R\$ 1,00

ELEMENTO DE DESPESA	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
3.3.90.48.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	01.500	R\$ 1.366.200,00
3.3.90.49.00	Auxílio Transporte	01.500	R\$ 264.000,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO III

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – EM R\$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE	ELEMENTO DE DESPESA	LIBERAÇÃO DOS RECURSOS – ANO 2024		
			VALOR	MÊS	ANUAL
15.452.0008	01.500	33.90.48 e 30.90.49	Março de 2025 a Março de 2026	R\$ 135.850,00	R\$ 1.630.200,00

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica n.º 008/2024 TJAP/PMS/IAPEN, não modificadas ou revogadas, no todo ou em parte, pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem assim ajustadas em relação ao conteúdo deste Termo, assinam o mesmo em 02 (duas) vias de igual teor na presença de duas testemunhas, também no fim assinadas, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

Santana-AP, 20 de março de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana
CONCEDENTE

DESEMBARGADOR JAYME HENRIQUE FERREIRA
Presidente do TJAP
CONVENIENTE

LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR
Diretor-Presidente do IAPEN /GEA
CONVENIENTE

DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz Substituto da Vara de Execuções Penais
INTERVENIENTE

TESTEMUNHAS:

01. _____
CPF: _____
02. _____
CPF: _____

PUBLICAÇÃO SEMDUH



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE TÍTULO DOMÍNIO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO-SEMDUH, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo seu titular, **Helder De Lima Lima** no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas por delegação do Exmo. Sr. Prefeito, através do Decreto nº 2129/2024-GAB.PREF/PMS, no uso das atribuições legais pelo art. 48, V da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

REVOGAR o TÍTULO DOMÍNIO DO LOTE URBANO Nº 042/1992 concedida à Firma Navecal Navegação Cajari Comercio e Serviço LTDA, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a anulação do Título Domínio do Lote Urbano nº 042/1992, decorrente do processo administrativo nº 1.546/1993 -SEMDUH/PMS, sobre o Lote 14, Quadra 01, Setor 12, localizado na Avenida Amapá nº 70, Bairro comercial.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ANULAÇÃO

Por força da presente anulação, resultante do processo administrativo nº 789/2024 (1DOC), formalizado em nome de **Economico LTDA**, bem como Parecer Jurídico da PGM-PMS nº 149/2025, o Município de Santana, através do seu Prefeito Municipal, dá por anulado o Título Domínio de Lote Urbano nº 042/1992 de que trata a Cláusula Primeira, pelos motivos expostos no mencionado Parecer Jurídico.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

O Foro da Comarca do Município de Santana, será competente para dirimir quaisquer questões oriundas desta anulação, que não possam ser solucionadas administrativamente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA-AP, 26 MARÇO 2025

Helder De Lima Lima
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
Decreto nº 2129/2024-GAB.PREF/PMS

Assinado por 1 pessoa: HELDER DE LIMA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/9444-794B-464C-314B> e informe o código 9444-794B-464C-314B






CENTRAL DE ATENDIMENTO

Atendimento às famílias atingidas pelas fortes chuvas

- Assistência Social
- Defesa Civil

Dirija-se ao Endereço ou Ligue!

96 99102-5331

Rua Salvador Diniz

Subsecretaria de meio ambiente



Prefeitura de **SANTANA**
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS



SANTANA 17 DE DEZEMBRO 1981

UNIÃO TRABALHO FORÇA

Prefeitura de SANTANA